

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N.º 3.820, DE 2004

**Apenso:** Projeto de Lei n.º 3.887, de 2004

Acrescenta o inciso III ao art. 3.º da Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências

**Autor:** Deputado Rubinelli

**Relator:** Deputado José Militão

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.820, de 2004, pretende adicionar o inciso III ao art. 3.º da Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para excetuar da obrigatoriedade de prévia autorização do Ministério da Fazenda, por meio da Caixa Econômica Federal, para a distribuição ou promessa de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, realizada por associações representativas, que forem declaradas de utilidade pública. Segundo o autor, a medida proporcionará às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços melhores condições de crescimento e geração de novos empregos.

O Projeto de Lei n.º 3.887, de 2004, apenso, dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 5.768, de 1971, para permitir que pessoas jurídicas de direito público possam instituir promoções com sorteio de prêmios, como meio auxiliar de fiscalização da arrecadação de tributos de sua competência, independentemente de autorização do Ministério da Fazenda, por meio de convênios com lojistas ou entidades representativas do comércio. Conforme o autor, o ilustre Deputado Augusto Nardes, a medida proposta justifica-se pelo fortalecimento do pacto federativo, pelo estímulo do comércio local e pela maior arrecadação de tributos.

Encaminhado inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição principal, assim como seu apenso, foi rejeitada.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Do exame das proposições, observa-se que a matéria envolve tão-somente aspectos administrativos, ou seja, a exclusão da exigência de prévia autorização do Ministério da Fazenda para a instituição de promoções com sorteio de prêmios. Dessa forma, não há reflexos na receita ou na despesa pública, não havendo implicação orçamentária e financeira.

No mérito, convém destacar que a prévia autorização governamental para a distribuição ou a promessa de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteios, concursos e assemelhados, é justificada pela necessidade de se evitar o estímulo aos jogos de azar, o lucro imoderado aos executores dos sorteios, a transformação desses sorteios em fonte suplementar de receita, as distorções de mercado advindas, bem como a falta de garantias quanto à igualdade de tratamento entre todos os concorrentes e a lisura do processo.

As proposições em comento, como bem lembrou a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, alargam em demasia o rol de situações em que é dispensada a autorização. No esteio da parecer aprovado naquela Comissão, *“no caso da proposição principal, a possibilidade de que a distribuição de prêmios por associações representativas declaradas de utilidade pública independa de autorização prévia apresenta (...) três impropriedades. Em primeiro lugar, a regulamentação em vigor já permite referida autorização a pessoas jurídicas representadas por associações ou empresa que, na qualidade de mandatária, responda solidariamente pelas obrigações assumidas. Em segundo lugar, não nos parece clara a ligação biunívoca entre tais associações e as pequenas e micro empresas: se é verdade que, amiúde, estas se reúnem em associações, nem sempre uma associação representará aquele segmento. Em terceiro lugar, a dispensa de autorização prévia a determinada associação poderia ensejar que empresas em situação fiscal e previdenciária irregular a ela vinculadas pudessem organizar sorteios por meio da entidade representativa.*

*“Por seu turno, pela letra do projeto apensado, bastaria, em tese, que uma empresa firmasse ‘convênio’ – sem nenhuma outra qualificação – com algum órgão público para que se lhe permitisse organizar sorteios para distribuição de prêmios completamente à margem dos mecanismo de supervisão e controle estabelecidos pela legislação. Em termos práticos, de acordo com a nossa opinião, semelhante iniciativa acabaria por tornar inócuas essas exigências e esses requisitos estabelecidos para a proteção da poupança popular e da boa conduta comercial.”*

Pelo exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei n.º 3.820, de 2004, bem como de seu apenso, o Projeto de Lei n.º 3.887, de 2004, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.820, de 2004, bem como de seu apenso, o Projeto de Lei n.º 3.887, de 2004.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado José Militão  
Relator

ArquivoTempV.doc

1845025212 \*1845025212\*